



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

TRABALHO É FONTE DE VIDA. PROTEJA E EXIJA PROTEÇÃO!

PROCESSO nº 0010089-25.2025.5.03.0058 (ROT)

RECORRENTES: -----

MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): ÂNGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. AMEAÇA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. DATA-BASE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Município contra sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto a verbas trabalhistas de empregados de empresa prestadora de serviços, alegando ter realizado fiscalização rigorosa do contrato. Recurso Ordinário adesivo interposto pela Reclamante pleiteando a reforma da decisão no tocante ao indeferimento de indenização substitutiva do PIS, danos morais decorrentes de atrasos salariais e ameaça à integridade física por preposto da empresa, bem como a indenização adicional da Lei nº 7.238/1984.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se o ente público possui responsabilidade subsidiária diante da ausência de comprovação, pelo trabalhador, de negligência na fiscalização do contrato (Tema 1118/STF); (ii) estabelecer se o atraso reiterado de salários e a exposição a ameaças no ambiente de trabalho configuram dano moral; (iii) determinar se é devida a indenização substitutiva do PIS ante a ausência de prova de carência (tempo de inscrição); (iv) verificar se a natureza declaratória da rescisão indireta autoriza a retroação da data da extinção do contrato para fins de indenização da Lei nº 7.238/1984 quando



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691)

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

a sentença fixa data posterior à data-base.

RAZÕES DE DECIDIR: A responsabilidade subsidiária do ente público requer a demonstração de conduta culposa na fiscalização, cabendo ao autor comprovar o comportamento negligente ou o nexo de causalidade entre o dano e a omissão do poder público, conforme tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1118. O atraso reiterado no pagamento de salários e a ocorrência de ameaça com arma de fogo no ambiente de trabalho ultrapassam o mero dissabor, configurando ato ilícito gerador de dano moral apto a ensejar reparação. A indenização substitutiva do PIS é indevida quando o autor não comprova o preenchimento dos requisitos legais, notadamente o tempo de inscrição no programa há pelo menos cinco anos, ônus que lhe incumbia. A indenização adicional da Lei nº 7.238/1984 não é devida quando o término do contrato, fixado em juízo, ocorre após a data-base da categoria, uma vez que a natureza declaratória da rescisão indireta não implica retroação automática da data de extinção para fins de contagem de prazo prescricional ou indenizatório.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso do Município provido; Recurso da Reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública se não comprovada, pelo autor, a negligência na fiscalização contratual, conforme Tema 1118 do STF. O atraso reiterado no pagamento de verbas salariais e a exposição a ameaças físicas no ambiente de trabalho constituem dano moral indenizável. A indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/1984 pressupõe a dispensa dentro dos trinta dias anteriores à data-base, não se aplicando quando o término do contrato ocorre após este marco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Formiga, em que figuram como Recorrentes ----- e **MUNICÍPIO DE BAMBUI** (4o. Reclamado) e como Recorridos **OS MESMOS**, ----- (1ª Reclamada), ----- (2º Reclamado) e ----- (3ª Reclamada).

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, por meio da r. decisão da lavra da MMª. Juíza **CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO** (Id 1ae7947), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzida



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

em juízo por -----

----- (1ª Reclamada), -----

em face de -----

(2º Reclamado), -----

(3ª Reclamada) e **MUNICÍPIO DE BAMBUÍ** (4o. Reclamado), condenando os três primeiros Reclamados solidariamente e o quarto Reclamado subsidiariamente ao pagamento das parcelas constantes da conclusão, devidamente corrigidas.

O **MUNICÍPIO DE BAMBUÍ** (4o. Reclamado) interpôs recurso ordinário, sob o Id 4ac77b4, pretendendo a reforma do r. *decisum a quo* no que tange ao sobrestamento do feito, à responsabilidade subsidiária, à prova emprestada, às parcelas condenatórias, aos cálculos homologados, à limitação da responsabilidade subsidiária e aos juros e atualização monetária.

Interpôs a Reclamante recurso adesivo, sob id ec20963, insurgindo-se contra a r. decisão de primeiro grau, no que se refere à indenização substitutiva, à indenização por dano moral e à indenização adicional da lei nº 7.238/1984.

Ofertadas contrarrazões pela Reclamante (Id ec20963) e pelo município Réu (Id. d495ce5)

Embora devidamente intimado(s), como se infere das certidões de Id d048f29 e seguintes, os demais reclamados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer do Dr. **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA**, manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário do Município (Id.52a5f5a).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recursos próprios e cabíveis, tempestivos e com regularidade de representação.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ (4o. Reclamado)

SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O **MUNICÍPIO DE BAMBUÍ** (4o. Reclamado) requer, preliminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1118 do STF, que versa sobre o ônus da prova quanto à conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade subsidiária, ao argumento de que exerceu rigorosa fiscalização contratual, exigindo mensalmente comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada.

De início, afasta-se a pretensão de sobrestamento do feito, porquanto o Tema 1118 já foi julgado pelo Plenário do STF, com a fixação de tese vinculante aplicável ao caso em exame, tendo em vista que o Município de Bambuí foi reconhecido pelo d. Juízo *a quo* como tomador dos serviços.

Sendo assim, restringe-se a questão a analisar se o fato de o tomador ser beneficiário da prestação de serviços, aliado ao descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora, teria o condão de ensejar a sua responsabilização de forma subsidiária, ainda que ostentando a qualidade de ente integrante da administração pública.

Neste ponto, imperioso tecer breves considerações à margem do posicionamento que vinha sendo adotado por esta d. Turma julgadora em casos semelhantes, e a sua relação com os recentes entendimentos jurisprudenciais prevalecentes no C. TST e E. STF, em procedimento de caráter vinculante.

Nos termos do item V, da Súmula 331 do C. TST, incluído após julgamento da ADC 16 pelo E. STF, a responsabilidade do ente público no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços não é automática, sob pena de se negar vigência, ainda que implicitamente, ao art. 71, §1o, da Lei 8.666/93. Todavia, há possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público a partir dos elementos do caso concreto. Veja redação do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

item V, da Súmula 331 do C. TST:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Observa-se, portanto, que o ente público tomador de serviços somente é responsável de forma subsidiária pelo inadimplemento das verbas trabalhistas caso descumpra sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato.

Peço vênia à i. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto para adotar fundamentos:

"Em síntese, o entendimento firmado foi no sentido de que o ente público pode ser responsabilizado, quando descumpra sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação dos serviços, nos termos dos art. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 todos da Lei nº 8.666/93, em vigor na época da contratação pelo ente público da empresa interposta. Portanto, não há que se falar que a limitação da vontade do Ente público, por celebrar contrato por meio de processo licitatório, importaria em limitar sua responsabilidade pelos atos do contratado.

O entendimento jurisprudencial acima delineado acabou sendo normatizado pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei nº 8.666/93 a partir de 30.12.2023, contendo previsão expressa quanto à responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos trabalhistas em casos de contratos de serviços contínuos de mão de obra, quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações pelo contratado, nos termos do art. 121, §2º, in verbis (grifos acrescidos):

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

E, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo legal elenca ações que podem ser tomadas pela Administração Pública com o fito de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, devidamente previstas em edital ou contrato, dentre outras medidas:

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691)

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, não há dúvida quanto ao efetivo dever de fiscalização do ente público.

Todavia, subsistia dúvida quanto ao ônus probatório da fiscalização.

O entendimento predominante nesta d. Turma era de que a culpa *in vigilando* impunha ao ente estatal o ônus de provar a fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, a adoção das medidas necessárias à garantia de pagamento do crédito trabalhista, porque possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (art. 6º, VIII, do CDC).

Esse entendimento era respaldado na Tese Jurídica nº 23 fixada no âmbito deste Tribunal Regional em 12/07/2018, segundo a qual:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 23: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Contudo, em 29/04/2021, a matéria referente ao ônus de prova quanto à efetiva fiscalização pelo ente público foi afetada pelo E. STF, em decisão exarada no RE 1.298.647/SP, sendo reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria: "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) (Tema 1118)."

O julgamento foi concluído no âmbito do E. STF no dia 13/02/2025, com ata de julgamento publicada em 24/02/2025, resultando na seguinte tese:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

"Tese firmada:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.
2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.
3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.
4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior".

Portanto, atualmente, conforme jurisprudência vinculante, compete ao empregado comprovar o comportamento negligente ou o nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

In casu, a Reclamante não comprovou que tenha comunicado ao município sobre as irregularidades praticadas pela 1ª Reclamada, ônus que lhe competia nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1.118 pelo E. STF.

Destarte, por disciplina judiciária, não é o caso de responsabilizar o município de forma subsidiária, devendo, pois, os demais Reclamados, na qualidade de empregadora da Reclamante, responderem pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas.

Portanto, dou provimento ao recurso interposto pelo Município de Bambuí (4o. Reclamado) para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABONO SALARIAL. PIS.

A Reclamante insurge-se contra o r. *decisum a quo*, sustentando que a r.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

sentença incorreu em equívoco ao indeferir a indenização substitutiva do abono salarial do PIS, sob o fundamento de ausência de comprovação do tempo mínimo de inscrição no Programa PIS/PASEP. Argumenta que a obrigação de cadastramento e envio de informações à RAIS e ao eSocial é exclusiva da empregadora, e que a irregularidade no cumprimento dessas obrigações não pode ser imputada à trabalhadora.

O abono salarial do PIS é direito constitucionalmente assegurado (art. 239, §3º, da Constituição Federal), regulamentado pelo art. 9º da Lei 7.998/1990, cujos requisitos são: (i) cadastramento no PIS há pelo menos cinco anos; (ii) percepção de remuneração média de até dois salários mínimos; (iii) exercício de atividade remunerada por pelo menos trinta dias no ano-base; e (iv) correta prestação de informações pelo empregador na RAIS.

No presente caso, o vínculo empregatício da Reclamante foi reconhecido judicialmente no período de 19/04/2021 a 08/01/2025, com remuneração média não superior a dois salários mínimos, o que, a princípio, atende aos requisitos "II" e "III" do art. 9º da Lei 7.998/1990. Todavia, remanesce a análise do requisito "I", concernente ao cadastramento prévio no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos contados do ano-base em discussão.

Todavia, observa-se que a Reclamante não juntou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou documento similar que ateste a data de sua primeira inscrição no programa. Sem essa prova, não é possível aferir com segurança se a omissão da empregadora foi o fator determinante para o não recebimento do benefício, ou se a reclamante ainda não possuía a carência mínima exigida por lei.

Nesse diapasão, entendo que não se desincumbiu a reclamante do ônus de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT), especificamente no que tange à sua inscrição no programa PIS/PASEP em período superior a cinco anos contados do ano-base em discussão.

Destarte, nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamante pretende a reforma da r. decisão de primeiro grau, quanto ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, ao fundamento de que restou demonstrado nos autos o atraso reiterado no pagamento de salários e verbas contratuais, bem como o episódio em que um



segurança da ----- ameaçou trabalhadores com arma de fogo durante manifestação pacífica dos obreiros na sede da Prefeitura de Bambuí.

No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República.

Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

In casu, o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que o episódio da ameaça armada não evidenciou ameaça física direta aos empregados, diante da pronta intervenção policial que retirou o segurança do local, e de que o lapso temporal dos atrasos salariais seria insuficiente para caracterizar dano moral *in re ipsa*.

Data venia, o atraso no pagamento de salários e verbas trabalhistas, quando reiterado, configura dano moral, por atingir a subsistência e a dignidade do trabalhador, independentemente de prova específica do sofrimento.

No caso dos autos, a inadimplência não se resumiu à ausência ou ao atraso das verbas rescisórias, tendo início em novembro de 2024, razão pela qual não se aplicam os termos da Tese Jurídica Vinculante firmada no RR 21391-35.2023.5.04.0271.

Como se bastante não fosse, é incontroverso o episódio da ameaça armada, ato ilícito de gravidade objetiva, que independe da pronta intervenção policial para configurar violação à integridade psíquica dos trabalhadores presentes, incluída a reclamante. A circunstância de que o segurança foi retirado do local não apaga o impacto psicológico da ameaça nem afasta o dever de indenizar.

Na hipótese vertente, observando-se o contexto fático apresentado, a



gravidade das violações apuradas, a razoabilidade, o caráter pedagógico e quantificando a indenização de acordo com a extensão, a atividade econômica explorada, entendo que a indenização total deve ser fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O valor da condenação por dano moral sofrerá incidência de juros e de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, conforme julgamento proferido pelo TST nos autos do processo RR-202-65.2011.5.04.0030, da SDI-I, em 20/06/2024, observando-se a incidência da taxa SELIC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a SELIC, deduzindo-se o IPCA (Lei 14.905/2024).

INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/1984

A reclamante sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao indeferir a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984, ao fundamento de que a rescisão indireta foi declarada em 09/01/2025, após a data-base da categoria (1º de janeiro). Argumenta a Autora que, na realidade, faria jus à aludida indenização, pois a rescisão indireta tem natureza declaratória e seus efeitos retroagem ao momento em que se configurou a falta grave patronal, que ocorreu em dezembro/2024, período inserido nos trinta dias anteriores à data-base.

Pois bem, cumpre expor que a Lei 7.238/1984 assegura ao trabalhador dispensado sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data de sua correção salarial uma indenização adicional equivalente a um salário mensal. Desse modo, a norma busca tutelar o trabalhador que perde o emprego às vésperas do reajuste, impedindo-o de beneficiar-se do novo piso salarial.

Compulsando os autos, observo que a sentença de origem fixou que o último dia laborado foi em 08/01/2025. Essa data, por sua vez, é posterior à data-base da categoria, fixada em 1º de janeiro de cada ano pela cláusula 1ª das CCTs aplicáveis, afastando o enquadramento no período de trinta dias anterior ao reajuste exigido pela norma.

Acrescento, ainda, que o argumento de que a rescisão indireta tem natureza declaratória, com efeitos que retroagiriam ao momento da falta grave ocorrida em dezembro/2024, não tem o condão de alterar a conclusão. Nesse sentido, impende registrar que a natureza declaratória da rescisão indireta refere-se ao reconhecimento judicial de que a falta grave patronal já existia antes da propositura da ação.



Todavia, isso não implica que a data da extinção do contrato de trabalho, para todos os fins legais, retroaja automaticamente ao momento em que a falta se consumou. Isso porque, na rescisão indireta, a extinção do vínculo opera-se por decisão judicial, produzindo seus efeitos patrimoniais a partir da data fixada pelo juízo, que, no caso em exame, foi posterior à data-base.

Nesses termos, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou provimento ao interposto pelo MUNICÍPIO DE BAMBUÍ (4o. Reclamado) para afastar a responsabilidade subsidiária a ele imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados pela Autora quanto a este Reclamado.

Dou provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, conforme julgamento proferido pelo TST nos autos do processo RR-202-65.2011.5.04.0030, da SDI-I, em 20/06/2024, observando-se a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 MC/DF

Elevo o valor atribuído à condenação de R\$93.048,73 (noventa e três mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos) para R\$113.048,73 (cento e treze mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com o consequente aumento das custas processuais de R\$1.860,97 (mil oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) para R\$2.260,97 (dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), a cargo da ----- (1ª Reclamada), do ----- (2º Reclamado) e da ----- (3ª Reclamada), ficando, para tanto, devidamente intimados, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao interposto pelo MUNICÍPIO DE BAMBUÍ (4º Reclamado) para afastar a responsabilidade subsidiária a ele imposta,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.

julgando improcedentes os pedidos formulados pela Autora quanto a este Reclamado; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, conforme julgamento proferido pelo TST nos autos do processo RR-202-65.2011.5.04.0030, da SDI-I, em 20/06/2024, observando-se a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 MC/DF. Elevou o valor atribuído à condenação de R\$93.048,73 (noventa e três mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos) para R\$113.048,73 (cento e treze mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com o consequente aumento das custas processuais de R\$1.860,97 (mil oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) para R\$2.260,97 (dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), a cargo da ----- (1ª Reclamada), do ----- (2º Reclamado) e da ----- (3ª Reclamada), ficando, para tanto, devidamente intimados, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Juízas: Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral (Relatora), Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Ausentes, em virtude de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage e Paula Oliveira Cantelli, sendo convocadas para substituí-los, respectivamente, as Exmas. Juízas Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Convocada para compor a Eg. Primeira Turma a Exma. Juíza Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

ÂNGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Relatora



VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/841607967285890e269751a467047cf54408c691>

Extraído em: 05/10/2026 08:15:22.